

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0288/79

INTERESSADO: INSTITUTO "SEDES SAPIENTIAE " - CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre "cursos de Especialização e Aperfeiçoamento"

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 518 /79 - CTG - APROVADO EM 09 / 05 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora-Presidente da Associação Instrutora da Juventude Feminina, mantenedora do Instituto "Sedes Sapientiae", consulta este Conselho sobre a caracterização de Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento que oferece a médicos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, fonoaudiólogos e outros profissionais, indagando se "esses cursos devem ser considerados como cursos livres".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Para que os certificados dos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento tenham validade, como instrumento de qualificação na carreira de Magistério Superior, perante o Sistema Federal de Ensino, deverão observar o disposto na Resolução nº 14/77 do Conselho Federal de Educação, que, entre outros requisitos, exige que sejam ministrados por instituições de Curso Superior que ofereçam Curso de Graduação ou Curso de Pos-Graduação credenciado, cujas estruturas curriculares abranjam a área de estudos específicos, ou com ela estejam diretamente relacionadas (art. 2º).

Estabelece o art, 3º que "a qualificação mínima exigida de todo o corpo docente dos Cursos e o título de mestre, obtido em instituição credenciada".

Os cursos terão uma carga horária mínima de 360 horas de atividades, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente (art. 4º).

Os cursos de Especialização e Aperfeiçoamento "ficarão submetidos à fiscalização pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino a que estejam submetidas as instituições que os ministram" (art. 7º).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os cursos ministrados pelo Instituto "Sedes Sapientiae" não constituem "Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento".

mento" em sentido estrito, razão pela qual deveriam usar outra denominação que não os confunda com os previstos pela Resolução nº 14/77 - do Conselho Federal de Educação. São cursos "livres" no sentido de que não estão sujeitos a aprovação previa e à fiscalização das autoridades competentes.

São Paulo, 09 de abril de 1979

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Cepso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

sala da Câmara do Terceiro Grau, em 18 de abril de 1979

a) Cons. Henrique Gamba - presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente